

29/05/2001

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 285.098-5 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDA: UNIÃO
ADVOGADO: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: - Ação de usucapião. Antigo aldeamento de índios de São Miguel e Guarulhos no Estado de São Paulo. Falta de interesse processual da União.

- Esta primeira Turma, ao julgar o RE 212.251 sobre questão análoga à presente, assim decidiu:

"Ação de usucapião. Antigo "Aldeamento de índios de São Miguel e Guarulhos", no Estado de São Paulo. Extinção ocorrida antes do advento da Constituição de 1891. Decreto-Lei n. 9.760/46, art. 1º, alínea "h"; CF/1891, art. 64; CF/46, art. 34.

Tratando-se de aldeamento indígena abandonado antes da Carta de 1891, as terras nele compreendidas, na qualidade de devolutas, porque desafetadas do uso especial que as gravava, passaram ao domínio do Estado, por efeito da norma do art. 64 da primeira Carta republicana.

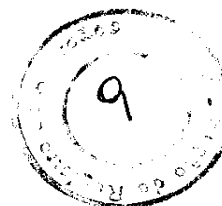
Manifesta ausência de interesse processual da União que legitimaria sua participação na relação processual em causa.

Ausência de espaço para falar-se em inconstitucionalidade da alínea "h" do art. 1º do DL n. 9.760/46, que alude a aldeamentos extintos que não passaram para o domínio dos Estados, na forma acima apontada. Ofensa inexistente aos dispositivos constitucionais assinalados (art. 64 da CF/1891; art. 34 da CF/46).

Recurso não conhecido."

Essa orientação foi endossada pelo Plenário ao julgar o RE 219.983.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

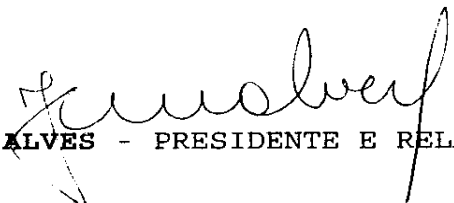


HA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de maio de 2001.


MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR

29/05/2001

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 285.098-5 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDA: UNIÃO
ADVOGADO: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

É este o teor do acórdão que julgou agravo de instrumento sobre área situada no perímetro do antigo aldeamento de índios de São Miguel e Guarulhos:

"O recurso merece ser provido.

O decisum recorrido concluiu que a agravante não demonstrou, com prova eficaz, seu domínio sobre o bem imóvel objeto de ação de usucapião e excluiu-a da relação processual.

Entendo que o ente federal não pode ser, liminar e sumariamente, excluído da lide. A União arroga-se o direito de propriedade de bem usucapiendo. A solução do conflito diz respeito com o mérito da ação, ou seja, de quem será declarado o domínio do imóvel. Em consequência, tal somente poder-se-á dar ao cabo do feito, ultrapassadas suas fases legais, assegurando-se ampla defesa, com os meios de provas cabíveis, no âmbito da instrução cognitiva.

Afigura-se excessivo exigir da União que, initio litis, prove irrefutavelmente seu domínio, para que se reconheça ter interesse bastante para integrar subjetivamente a lide. Inafastável se apresenta garantir-lhe o "devido processo legal", previsto constitucionalmente.



Nesse sentido, confira-se trecho do acórdão proferido na Apelação Cível n. 89.03.07412-2-SP, datado de 21.05.91, Rel. o eminente Juiz Fauzi Achôa:

"... A capacidade e a legitimidade objetiva dos entes políticos (União, ...) de litigar em ação de usucapião está expressa no artigo 942, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

A esta legitimidade objetiva o apelante acrescentou a arguição de ser seu domínio - e portanto inusucapível - o objeto da lide.

Não vejo como excluí-la do direito subjetivo da ação, qual seja, o de provar o alegado, acompanhar a instrução processual e receber provimento jurisdicional positivo ou negativo.

Sim, ainda que não venha obter, ou melhor, prejudicar a obtenção do objeto litigioso pelos promoventes, sem dúvida que a apelante tem direito subjetivo ao processo, do qual não pode ser excluída.

Por fim, há que se lembrar que o interesse apontado pela União Federal é real, pois a decisão judicial repercute diretamente no seu patrimônio. O julgado atinge diretamente o apelante que por isso não pode ser excluída da lide".

Reafirmam esse entendimento os seguintes arestos:

"USUCAPIÃO - ALDEAMENTO INDÍGENA - EXCLUSÃO DA UNIÃO DO FEITO. A alegação da União de que o imóvel em questão situa-se em antigo aldeamento indígena consubstancia autêntica contestação ao pedido, fato que desloca a competência para a Justiça Federal, onde deverá ser aferido interesse processual na causa, possibilitando referida demonstração através dos meios de prova cabíveis e à defesa de seus interesse".



(TRF 3ª Região, Ap.Cível n. 89.03.0740 1ª Turma-Rel. Juiz Jorge Scartezzini - in LEX Jurisprudência dos Tribunais Federais, vol. 37, pp. 338 e ss).

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - TERRAS DE ANTIGO ALDEAMENTO DE ÍNDIOS - INTERESSE E LEGITIMIDADE DA UNIÃO. I. Demonstrado que a União tem interesse para contradizer o pedido dos autores, em ação que particulares objetivam usucapir terras situadas em antigo aldeamento de índios, é de se ver que ela está legitimada para figurar no pólo passivo do feito. II. Ação que há de se processar perante a Justiça Federal de primeiro grau. III. Apelação provida". (TRF 3ª Região - Apelação Cível n. 89.03.08464-0-SP - 2ª Turma - Rel. Juiz Aricê Amaral - in JSTF e TRF lex 8/281).

Por fim, transcreve-se ementas de julgados do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. ALDEAMENTO INDÍGENA. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL.

I - O só fato de o imóvel usucapiendo encontrar-se transcrito em nome de particular, no registro imobiliário competente, não basta para configurar a legitimidade passiva "ad causam" da União Federal. A causa deve ser instruída, para definir se, de fato, o imóvel usucapiendo se encontra na área do extinto aldeamento indígena e se foi, ou não, incorporado, antes do advento do Código civil, ao domínio privado.

II - Apelação a que se dá provimento".

(AC n. 101.022-SP, Rel. Min. Costa Leite, DJU. 07.04.88).

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. ÍNDIOS. ALDEAMENTO.



Tratando-se de ação de usucapião envolvendo terras encravadas em antigos aldeamentos indígenas (São Miguel e Guarulhos), a competência para o processo e julgamento é da Justiça Federal, descabendo recusar o interesse da União por meio de simples despacho.

Recurso provido".

(AC n. 121.297-SP, Rel. Min. William Patterson, DJU. 26.11.87).

"PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO ANTIGOS ALDEAMENTOS INDÍGENAS - COMPETÊNCIA.

O fato do imóvel estar transcrito no registro de imóveis em nome de particular, não afasta a dominialidade da União, gerando tão-somente uma presunção juris tantum de que a área em discussão não lhe pertença, pois, para que se chegue a uma conclusão definitiva, indispensável se torna seja demonstrado como o imóvel chegou ao domínio privado, havendo, portanto, necessidade de comprovação de toda a cadeia dominar.

Tratando-se de ação de usucapião envolvendo terras encravadas em antigos aldeamentos indígenas (São Miguel e Guarulhos), é competente para o processo e julgamento a Justiça Federal (art. 125, I, da CF).

Apelo provido".

(AC 119.752, Rel. Min. Flaquer Scartezini, DJU 17.12.87).

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para manter a União integrada à lide e reconhecer a competência da Justiça Federal, para processar e julgar a ação." (fls. 74/78).

Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho:

"Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma Julgadora deste Tribunal que julgou descabida a exclusão sumária da União de ação de usucapião, entendendo pela competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

O recorrente aduz que o v. acórdão recorrido violou o artigo 109, inciso XI da Constituição Federal, sustentando que a falta de interesse da União é notória, pois a área usucapienda, localizada em extinto aldeamento de índios, não é de domínio da União, devendo a ação ser processada e julgada perante a Justiça Estadual.

O presente recurso foi ofertado tempestivamente de decisão proferida em última instância neste Tribunal, pelo que guarda os pressupostos gerais de admissibilidade do recurso.

Também estão presentes os pressupostos constitucionais de admissibilidade no tocante à alínea "a", inciso III, da Constituição Federal, tendo em vista que as razões recursais guardam plausibilidade, na medida em que o aresto impugnado encontra-se em confronto com a jurisprudência da Colenda Suprema Corte que, no julgamento do RE 219.983, Relator Ministro Marco Aurélio, sessão de 09/12/98, por unanimidade, entendeu que os incisos I e XI do artigo 20 da Constituição Federal não alcançam as terras que foram ocupadas por indígenas no passado remoto, não sendo a União parte legítima para figurar em ação de usucapião de imóvel urbano que estaria compreendido no perímetro de antigo aldeamento indígena.

Ante o exposto, ADMITO o Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intime-se." (fls. 107).

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. Esta Primeira Turma, ao julgar o RE 212.251, assim decidiu:

"AÇÃO DE USUCAPIÃO. ANTIGO "ALDEAMENTO DE ÍNDIOS DE SÃO MIGUEL E GUARULHOS", NO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTINÇÃO OCORRIDA ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1891. DECRETO-LEI N. 9.760/46, ART. 1º, ALÍNEA "H"; CF/1891, ART. 64; CF/46, ART. 34.

Tratando-se de aldeamento indígena abandonado antes da Carta de 1891, as terras nele compreendidas, na qualidade de devolutas, porque desafetadas do uso especial que as gravava, passaram ao domínio do Estado, por efeito da norma do art. 64 da primeira Carta republicana.

Manifesta ausência de interesse processual da União que legitimaria sua participação na relação processual em causa.

Ausência de espaço para falar-se em inconstitucionalidade da alínea "h" do art. 1º do DL n. 9.760/46, que alude a aldeamentos extintos que não passaram para o domínio dos Estados, na forma acima apontada. Ofensa inexistente aos dispositivos constitucionais assinalados (art. 64 da CF/1891; art. 34 da CF/46).

Recurso não conhecido."

Observo, ainda, que essa orientação foi endossada pelo Plenário ao julgar o RE 219.983.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

2. Com base nesses precedentes, conheço do presente recurso extraordinário e lhe dou provimento.

/mebh



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 285.098-5

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

RECTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECDA. : UNIÃO

ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 29.05.2001.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador